

A. I. Nº - 923596-5/03
AUTUADO - MARIA CELESTE SILVEIRA LIMA
AUTUANTES - FLORIANO MELHOR PINHEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadorias armazenadas para formação de estoques ou ocultas ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove suas origens ou o pagamento do imposto, são consideradas em situação irregular pela legislação estadual. Entretanto, o sujeito passivo tributário comprovou que as mercadorias foram adquiridas acobertadas de documento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/11/03, cobra ICMS no valor de R\$512,41 acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias encontradas no estabelecimento desacompanhadas das respectivas notas fiscais.

O autuado apresentou defesa (fls. 8/10), entendendo que o Auto de Infração deveria ser arquivado pelos seguintes motivos:

1. o autuante elaborou a contagem física dos estoques de mercadoria do seu estabelecimento, lavrando neste mesmo ato o Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 093165 e o Auto de Infração. Ocorre que neste dia foi uma sexta-feira, dia da semana mais movimentado do comércio, o que ocasionou não ter tido tempo suficiente para lhe apresentar os documento fiscais.

2. Ao analisar a planilha da Declaração dos Estoques e as notas fiscais, cujas cópias anexou ao processo, informou:

. Óleo de soja Sova 20/900 ml - o autuante encontrou em estoque 70 caixas. No entanto em 06/11/03 houve a aquisição de 80 caixas do produto, adquiridas através da Nota Fiscal de nº 393.533. Neste mesmo documento fiscal houve a aquisição de 40 caixas de óleo de soja Primor, sendo que o autuante contou 36 caixas deste produto.

. Sabão Teiú e Veleiro em barra de 20/500 gr. Foram encontradas em estoques 720 e 98 caixas, respectivamente. Em meados de janeiro a novembro existiram várias aquisições dos produtos, como exemplo àquelas entre agosto a outubro (950 caixas), através das notas fiscais de nº 078752, 080211 e 083319.

. Refrigerante Frevo Cola de 1.000 ml (pacote 12x1) – Apreendidos 72 pacotes. Em 14/11/03 houve aquisição de 80 pacotes do produto através da nota fiscal nº 620063.

. Refrigerante Frevo Cola de 2.000 ml (pacote 6x2) – Encontrado 47 pacotes. Em 01/11/03 houve

aquisição de 108 unidades através da nota fiscal nº 00009 e através da nota fiscal nº 620063 a aquisição 50 pacotes.

. Refrigerante Frevo Pet Caçulinha Guaraná 250 ml (pacote 12x250) - O autuante encontrou em estoque 220 pacotes . Em 14/11/03 houve aquisição de 230 pacotes através da nota fiscal nº 620063.

. Refrigerante Frevo Lima Limão de 2.000 ml (pacote 6x2) - O autuante encontrou em estoque 02. Em 14/11/03 houve aquisição de 20 pacotes através da nota fiscal de nº 620063.

. Refrigerante Frevo Pet Caçulinha Lima Limão de 250 ml (pacote 12x250) - O autuante encontrou em estoque 35 pacotes. No dia 14/11/03 houve aquisição 12 através da nota fiscal nº 00012664 e 50 pacotes através da nota fiscal de nº 620063.

Nesta circunstância, não havendo qualquer irregularidade nem prejuízo para o fisco estadual, vez que as mercadorias foram adquiridas de forma regular, a ação fiscal foi realizada com a incerteza de sua base de cálculo. Observo, ainda, que não existia qualquer referência da forma que foi encontrado o preço unitário das mercadorias. Além do mais, conforme determinações do art. 353, II, 3.2, do Regulamento, os remetentes são responsáveis pelo recolhimento do ICMS, das notas fiscais apresentada na peça da defesa,.

Requeru a improcedência da ação fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 24) ratificando o procedimento fiscal, uma vez que as mercadorias que foram encontradas, quando da fiscalização, estavam desacobertadas dos documentos fiscais que o autuado apresentou na sua impugnação. Ressaltou que a Nota fiscal nº 620063 certamente, afirmou, foi emitida posteriormente, embora com a mesma data da autuação, para substituir notas sem valor fiscal que acompanharam as mercadorias estocadas. Observou que o emitente da nota fiscal já era conhecido em fazer transação sem documento fiscal.

VOTO

A auditoria fiscal tratou da cobrança do ICMS por terem sido encontradas mercadorias estocadas no estabelecimento do contribuinte desacompanhadas das respectivas notas fiscais. O autuante realizou o levantamento das quantidades físicas das mercadorias existentes no estabelecimento comercial. Das mercadorias levantadas, o autuante não autuou as mercadorias: óleo de soja Primor e Soya, sabão em barra Veleiro e Teiú. Nesta circunstância não considero toda a defesa apresentada para as referidas mercadorias, pois não fazem parte da discussão. As mercadorias autuadas foram os refrigerantes da marca Frevo.

Inicialmente observo que as mercadorias não se encontravam no trajeto do seu destino, e sim, estocadas no estabelecimento do autuado. Embora a fiscalização tenha sido realizada por fiscais lotados no trânsito, a auditoria realizada tem características que devem ser observadas. O autuante além de realizar a contagem física dos estoques, deve solicitar as notas fiscais de aquisições, inclusive verificado os estoques iniciais existentes em 31/12/02, caso houvesse, para determinar, com exatidão, quais as mercadorias que foram adquiridas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais. Estas providências, por não terem sido contestadas, devem ter sido realizadas, vez que todas as mercadorias levantadas não foram autuadas e existem observações de números de notas fiscais consignadas no levantamento de estoques. Porém para comprovar materialmente a irregularidade, deveria ter anexado aos autos cópia das notas fiscais, ou mesmo documentos extras fiscais que acompanharam, como disse, as mercadorias, o que não fez. Não o fazendo, não pode mais alegar de que a Nota fiscal nº 620063 foi emitida após ação

fiscal para acobertar mercadorias que entraram no estabelecimento autuado acompanhadas de notas sem valor fiscal. Portanto, a citada nota fiscal deve ser considerada.

Nesta oportunidade, ressalto, ainda, que a alegação da defesa de que não existe qualquer referência da forma de como foi encontrado o preço médio unitário das mercadorias tem pertinência. Este fato ensejaria diligência para saneamento. No entanto, diante da minha convicção sobre o desfecho da lide, deixo de requerê-la.

Analizando, agora, as notas fiscais de aquisições trazidas pela defesa, observa-se:

. Refrigerante Frevo Cola de 1.000 ml (pacote 12x1) – foram apreendidos 72 pacotes. Em 14/11/03 houve aquisição de 80 pacotes do produto através da nota fiscal nº 620063. Este fato anula a diferença encontrada.

. Refrigerante Frevo Cola de 2.000 ml (pacote 6x2) – Encontrado 47 pacotes. Em 14/11/03 houve aquisição de 50 pacotes através da nota fiscal nº 620063. Anulada a diferença encontrada.

. Refrigerante Frevo Pet Caçulinha Guaraná 250 ml (pacote 12x250) – Aquisição de 230 pacotes através da nota fiscal nº 620063. O autuante encontrou em estoque 220 pacotes. Anulada a diferença.

- Refrigerante Frevo Lima Limão de 2.000 ml (pacote 6x2). O autuante encontrou em estoque 02. Em 14/11/03 houve aquisição de 20 pacotes através da nota fiscal de nº 620063. Não há diferença.

. Refrigerante Frevo Pet Caçulinha Lima Limão de 250 ml (pacote 12x250) - O autuante encontrou em estoque 35 pacotes. No dia 14/11/03 houve aquisição 12 através da nota fiscal nº 00012664 e 50 pacotes através da nota fiscal de nº 620063. Não existe diferença.

Diante do exposto, razão assiste ao autuado e voto pela improcedência da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923596-5/03, lavrado contra **MARIA CELESTE SILVEIRA LIMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR